

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: EXCLUDENTES E ATENUANTES

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto¹; CARMO, Maurício Patrício do²;
KEITEL, Andréia Moser³

Palavras-Chave: Direito Público. Responsabilidade civil. Excludentes.

Introdução

A finalidade da responsabilização civil do Estado é recompor prejuízo sofrido por determinado sujeito de dano indevido. Dito de outra forma, nas palavras de Kraemer, visa “a recomposição patrimonial pela agressão injustificada a patrimônio de terceiros” (2004, p. 37).

Neste âmbito, Cahali define a responsabilidade civil do Estado como sendo “a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades” (2007, p. 13).

Não se pode olvidar que a existência da reparação de danos causados pelo Estado está intrinsecamente ligada à concepção de Estado Social Democrático de Direito, visto que, conforme Kraemer (2004): “o grande número de atividades desenvolvidas pela administração pública em benefício da sociedade pode, em algumas oportunidades, causar prejuízos [...] o sistema, por ser coerente e harmônico, não pode deixar os cidadãos sem reparação” (p. 38).

Há que se ressaltar, também, que o Estado como pessoa jurídica é intangível, somente se fazendo presente no sistema jurídico através de seus agentes, que são pessoas físicas, cujas condutas são a ele imputadas. (CARVALHO FILHO, 2008).

De fato, conforme o atual entendimento do Direito brasileiro, aplica-se ao Estado a responsabilidade civil objetiva, conforme teoria do Risco, não havendo necessidade da prova do fator culpa para caracterização do dever de indenizar.

Neste sentido Gagliano e Pamplona (2006) dizem que “a constatação de ‘culpa da vítima’ fulmina a pretensão reparatória, não pela ausência de elemento subjetivo, mas sim por quebrar o nexo de causalidade” (p. 195). Esta assertiva se firma ainda mais quando observada pela atual proposta de responsabilidade civil no Brasil, que propõe a mais ampla reparabilidade dos danos causados, muitas vezes independentemente do fator culpa, o que não significa que se tenha adotado o risco integral.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: penriquers@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: mauriciofutsal01@yahoo.com.br.

³ Professora universitária do Curso de Direito-UNICRUZ. E-mail: amkadvocacia@yahoo.com.br.

A utilização da teoria do risco vem a concretizar a responsabilidade objetiva em sua plenitude, dispensando-se os pressupostos de falha do serviço e culpa anônima da Administração, de modo que é em vão a busca de decomposições da teoria do risco ou especificações artificiais (CAHALI, 2007).

Diante desse quadro, a dúvida que surge diz respeito a saber quais as possibilidades e ocasiões em que o Estado se exime do dever de indenizar, ou tem esta quantia indenizatória reduzida.

Há que se considerar que o fato da responsabilidade estatal ser objetiva não significa que haja uma responsabilização indiscriminada, e por isso se mostra indispensável fazer uma análise a respeito dos casos em que se exclui esta regra geral.

Metodologia

A abordagem deste trabalho será efetuada através de pesquisa do tipo bibliográfica, que, em termos genéricos, é um conjunto de conhecimentos reunidos em obras de toda a natureza (FACHIN, 2006).

Conforme Gil (1999, p. 65), a pesquisa bibliográfica “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Utilizar-se-á o método dedutivo, no qual parte-se de uma premissa maior, indo para uma premissa menor, chegando à conclusão.

Resultados e Discussões

Considerando que o sistema jurídico atualmente aceito adota a teoria publicística do risco administrativo para caracterização da responsabilidade civil do Estado, deve existir a possibilidade de rompimento do elemento nexa causal, excluindo-se, assim, o dever de indenizar por parte deste.

Uma destas causas excludentes de responsabilidade estatal é a culpa exclusiva da vítima, o que, assim como o fato atribuído exclusivamente a terceiro, desfaz o nexa causal necessário à responsabilização. Esta excludente ataca “a raiz da responsabilidade” (NASCIMENTO, 1995, p. 19).

Outrossim, o caso fortuito ou de força maior exclui a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos.

É o que se dá quando indivíduos sofrem danos em razão de fatos imprevisíveis, que são os danos que não podem ser presentidos, ou quando não é possível se preparar para enfrenta-los,

cujos principais aspectos a serem considerados são a imprevisibilidade e a irresistibilidade (CARVALHO FILHO, 2008).

Há que se ressaltar, porém que “acontecimentos puramente naturais, que atuam sobre a coisa sem a intervenção do homem, não podem ser imputados a ninguém, não podendo *ipso facto* fundamentar pretensão a abstenção” (ALVES, 2001, p. 140), cuja prova deve conter os elementos de absoluta inevitabilidade da eficácia lesiva a terceiros.

Outras hipóteses de exclusão desta responsabilidade são o fato do agente público agir em legítima defesa, própria ou de terceiro - esta deve ser necessária, proporcional e moderada, visando cessar agressão do ofendido – e o exercício regular de direito – se houver causa provocada ela vítima ou ofensor. (NASCIMENTO, 1995).

Há quem inclua, também, a hipótese de estado de necessidade – que no âmbito criminal exclui a existência de crime, conforme artigos 23, I e 24 do Código Penal – no âmbito da responsabilidade civil, o que se daria quando o perigo gerador da necessidade não foi provocado nem podia ser evitado pelo agente público.

O artigo 65 do Código de Processo penal estabelece que “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

A esse respeito, DIAS (2006), apesar de afirmar que não concorda com tal entendimento, afirma que o CPP “isentou em qualquer caso de reparação o prejuízo causado em estado de necessidade [...] o terceiro inocente, atingido pelo ato necessário, não pode, [...] voltar contra o causador do dano, mas somente recorrer à talvez problemática responsabilidade de quem criou a situação de necessidade” (p. 921).

Deve ser lembrado, contudo o artigo Art. 929 do Código Civil, o qual refere que: “se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram”, entendimento que, portanto, deve prevalecer, até porque a doutrina majoritária atual tampouco elenca o estado de necessidade entre as excludentes da responsabilidade civil.

Pertinente também que se deixe claro o que ocorre quando o próprio lesado vem a participar ou a concorrer para a ocorrência do evento danoso imputado ao Estado, o que poderá ensejar a diminuição do *quantum* indenizatório.

A este respeito, Carvalho Filho (2008) diz que se “o lesado, juntamente com a conduta estatal, participou do resultado danoso, não seria justo que o Poder Público arcasse sozinho com a reparação dos prejuízos” (p. 527) Aqui a indenização deverá sofrer uma redução proporcional à extensão da conduta do lesado que também contribuiu para o resultado danoso.

Para evitar-se o enriquecimento ilícito da vítima, portanto, acaba por também ser responsável pelo dano causado, juntamente com o Estado, de modo que isso irá influir proporcionalmente na formulação da quantia a ser indenizada.

Conclusão

O Direito pátrio admite, portanto, excludentes da responsabilidade estatal. São elas: a culpa exclusiva da vítima e o fato atribuído exclusivamente a terceiro – as quais desfazem o nexo causal necessário à responsabilização; o caso fortuito ou de força maior; o fato do agente público agir em legítima defesa, própria ou de terceiro - esta deve ser necessária, proporcional e moderada, visando cessar agressão do ofendido – e o exercício regular de direito – quando existente causa provocada pela vítima ou ofensor.

Divergência se localiza na inclusão, da hipótese de estado de necessidade no âmbito da responsabilidade civil, a qual, segundo a doutrina majoritária, não se mostra aplicável.

Por outro lado, pode-se observar que nos casos em que a vítima, ou ofendido, participar ou concorrer com culpa não exclusiva, somada ao nexo causal do Estado, será acrescido a este nexo a culpa da vítima, como fator concausal. Esta culpa não exclusiva não isenta o Estado da responsabilidade, tão-somente repercutindo na extensão do montante indenizatório, de modo que isso acaba por influir proporcionalmente na formulação da quantia a ser ressarcida.

Referências

- ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos dos Agentes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário**. Campinas: Bookseller, 2001.
- CAHALI, Yussef Sais. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. 20. ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- KRAEMER, Eduardo. **A responsabilidade do Estado e do Magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade civil do Estado**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.